

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.158, DE 2012

“Declara a raça de cavalos Mangalarga Marchador Raça Nacional”.

Autor: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Arthur Oliveira Maia que visa declarar a raça de cavalos Mangalarga Marchador Raça Nacional.

Como justificativa, o autor apresentou breve relato sobre a história da raça Mangalarga Marchador, desde o Brasil-colônia até os dias atuais, demonstrando que “justamente por se constituir uma criação brasileira, dotada de grande interesse zootécnico, comercial e histórico, a raça Mangalarga Marchador precisa do apoio do Poder Público para manter suas características singulares preservadas e transmitidas às gerações vindouras”.

Submetido à apreciação da Comissão Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a proposição foi aprovada nos termos do parecer do relator, nobre deputado Abelardo Lupion.

É relatório

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucional e jurídico a proposição em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Também foram observadas as normas regimentais e de técnica legislativa.

Assim, passo a expor os fundamentos jurídicos que sustentam a constitucionalidade e a juridicidade do Projeto de lei nº 4.158/12.

A Constituição Federal determina:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os **bens de natureza material** e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

“O patrimônio cultural brasileiro, modo de preservar os valores e tradições, da experiência histórica e da inventividade artística, compreende o patrimônio cultural nacional, integrado pelos bens materiais e imateriais (...) os objetos de cultura material são os que refletem a objetivação da vida humana em um suporte material durável, sejam de natureza artística ou de natureza técnica, sejam ainda, **modos de criar e de fazer representativos das fases do processo civilizatório nacional** e de grupos participantes desse processo”. (SILVA, José Afonso da. “Comentário Contextual à Constituição, 4^a edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p. 810).

Conforme demonstrado na brilhante justificativa do autor, o Cavalo Mangalarga Marchador serviu de grande instrumento para o transporte das pessoas e riquezas em todas as fases do processo civilizatório do nosso país como um importante colaborador no desenvolvimento da nossa pecuária, imprimindo um modo único de viver a cultura rural, sempre atrelada à figura do Mangalarga Marchador.

Essa raça cresceu com a história do Brasil e hoje, mais do que o reconhecimento acadêmico, a raça tem o reconhecimento do povo brasileiro. Basta lembrar que, a história do Mangalarga Marchador e a sua presença nos diferentes contextos históricos do nosso país foi recentemente retratada pela escola de samba “Beija Flor” em uma das festas mais populares do mundo: o nosso Carnaval. (enredo do carnaval 2013: "Amigo Fiel, do cavalo do amanhecer ao Mangalarga Marchador").

Assim como ocorreu com o samba, considerado oficialmente “patrimônio nacional”; assim como ocorreu com a cachaça, reconhecida como produto “exclusivo do Brasil”, é hora do “Mangalarga Marchador”, ocupar um papel de destaque na cultura nacional.

Mais do que justo, o reconhecimento oficial se faz necessário para garantir juridicamente o status de “nacional” dessa raça de equino frente às eventuais violações por parte dos demais países.

Tal argumento está amparado pelo § 1º do art. 216 da Constituição Federal:

“Art. 216.

(...)

§ 1º. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, **promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro**, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, **e de outras formas de acautelamento e preservação.**

(...)

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de lei nº 4.158/12. No mais, pela aprovação.

Sala das Comissões, 13 de março de 2013.

Deputado FÁBIO TRAD

Relator